DELIBERAÇÃO AC00 - 881/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3503/2014
PROTOCOLO	: 1487496
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013 – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas anual de gestão na qual se demonstra em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, como também, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ressalvadas eventuais irregularidades que eventualmente possam ser verificadas em outros processos e procedimentos fiscalizatórios relativos ao citado período.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Diante do recebimento dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a intimação de f. 143/144, na qual solicitou a remessa dos seguintes documentos:

> B.20- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com a cópia do ato de designação da comissão inventariante;
>
> B.22- Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias.
>
> E ainda, com fulcro no parágrafo único do Artigo 1º, da mencionada Instrução, solicitamos:
>
> a) Cópia da Lei que criou o Fundo Municipal.
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em atendimento à intimação compareceu a Senhora Prefeita Municipal com justificativas e documentos acostados às f. 147/166, o que exigiu nova manifestação da Inspetoria que através da Análise n. 7029/2014, demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do mencionado Fundo Municipal, e afirmou:

> Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria e na ocasião procedeu-se à intimação da Ordenadora de Despesas (Termo de Intimação nº 12510/2014 - peça19) para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito.
>
> Em resposta, a autoridade responsável encaminhou justificativa e documentação, conforme peça 21 abaixo relacionada:
>
> **1-** Ofício de encaminhamento e justificativas
>
> **2-** Inventário Analítico dos Bens;
>
> **3-** Portaria " PE" nº 302 de 04/06/2013 da Comissão Inventariante;
>
> **4-** Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e cópias dos Decretos;
>
> **5-** Lei n º 809 /2000 de 14/07/2000, Criação do respectivo Fundo.
>
> Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas as nossas solicitações, **portanto, demonstram conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente.** (grifei)

Em conclusão afirmou que as contas foram elaboradas em consonância com as normas legais.

Em seguida os autos trazem o Parecer n. 12320/2014, elaborado pela Auditoria desta Corte de Contas no qual relata a tramitação do processo até aquele momento e em seguida apresentou de forma pormenorizada cada um dos requisitos exigíveis para esse tipo de prestação de contas e trouxe a seguinte conclusão:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> **7 –** Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:
>
> **7.1 –** Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Gestora, **CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO.**

O Ministério Público de Contas igualmente elaborou seu Parecer identificado sob n. 10926/2016, no qual, após relatar o processo, e asseverando estar se utilizando dos subsídios colacionados pela Inspetoria e pela Auditoria, trouxe seu posicionamento quanto ao orçamento anual e balanço geral e concluiu pela regularidade das contas, *verbis*:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS nº 13, *in verbis:*
>
> **"SÚMULA TC/MS Nº 13**
>
> **Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes Regulares. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 096/99. Parecer Prévio Favorável à aprovação.**
>
> Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis, a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas."

> (...) **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados que a gestão desenvolvida pela Prefeita Municipal de Terenos, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão junto ao Fundo Municipal de Investimento Social do citado município, no ano de 2013, atenderam as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, consoante afirmado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 169/173; pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 174/181 e pelo Ministério Público de Contas às f. 184/186.

Ressalto que a referida regularidade trouxe consigo exceção apresentada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas quanto a eventuais impropriedades e irregularidades que possam ser detectadas em processos de fiscalização instrumentalizados nos termos do art. 26; 34 e 35 da Lei Complementar n. 160/2012, o que é correto, uma vez que pode haver situações que não são passíveis de análise nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.ggb